



29.11.2013

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(120/2013)

Assunto: Parecer fundamentado do Senado francês, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões (COM(2013)0550 – C7-0241/2013 – 2013/0265(COD))

Nos termos do artigo 6.º do Protocolo n.º 2, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, qualquer Parlamento nacional pode, no prazo de oito semanas a contar da data de envio de um projeto de ato legislativo, dirigir aos presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado em que exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade.

Segundo o Regimento do Parlamento Europeu, a comissão competente em matéria de observância do princípio da subsidiariedade é a Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, a título informativo, um parecer fundamentado do Senado francês, sobre a proposta em referência.

RESOLUÇÃO EUROPEIA
QUE CONTÉM UM PARECER FUNDAMENTADO

sobre a conformidade ao princípio de subsidiariedade da proposta de regulamento relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões
[COM (2013) 550 final].

Tornou-se resolução do Senado, em conformidade com o disposto no artigo 73.º octies, parágrafos 4.º e 5.º do Regimento do Senado, a resolução aprovada pela Comissão das Finanças com o seguinte teor:

A proposta de regulamento (COM (2013) 550 final) relativo às comissões de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões prevê, nomeadamente, o estabelecimento de um limite máximo para as comissões de intercâmbio de 0,2 % para os cartões de débito e de 0,3 % para os cartões de crédito. Este limite aplicar-se-ia dois meses após a entrada em vigor do regulamento, no caso das operações transfronteiras e, para as operações nacionais, dois anos após a data de entrada em vigor.

Nos termos do artigo 88.º, n.º 6, da Constituição,

O Senado faz as seguintes observações:

- o artigo 5.º do Tratado da União Europeia prevê que, em virtude do princípio da subsidiariedade, a União intervém apenas «se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União»,
- o artigo 5º do Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade especifica que «os projetos de atos legislativos são fundamentados relativamente aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade»;
- a avaliação de impacto que acompanha a proposta de regulamento contém lacunas relacionadas com a falta de dados quantitativos, a incerteza quanto às consequências da proposta e a falta de estudos económicos suficientemente aprofundados;
- a insuficiência da análise não permite garantir:
 - * que a Comissão tenha definido corretamente o nível de ação adequado, em conformidade com os princípios de subsidiariedade e de proporcionalidade;
 - * que uma ação empreendida pelos Estados-Membros não seja capaz de alcançar o objetivo prosseguido.

O Senado considera, por conseguinte, que a proposta de regulamento não obedece, na sua atual versão, ao princípio da subsidiariedade.

Tornou-se resolução do Senado em 26 de novembro de 2013.